

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VII– nº 86 – Outubro de 2005.

---

## **Legislação**

Lei n. 11.180/05 altera os artigos 428 e seguintes da CLT e institui o Projeto Escola de Fábrica

**Pág. 3.**



## **Legislação**

Decreto n. 5.545/05, altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social.

**Pág. 7.**

## **Jurisprudência**

STJ decide aplicação imediata da EC/45 aos processos em curso quanto às causas de danos materiais e morais oriundos de acidente de trabalho, preservados os atos já praticados.

**Pág. 13.**

## **Doutrina**

A empresa complementaradora, cuja obrigação é pagar a diferença entre o valor do benefício do INSS e o padrão salarial do inativo complementado possui legitimidade processual contra a autarquia.

**Pág. 3**

## **Causas do Escritório**

A CLT (arts. 570 e 571) autoriza desmembramento de categoria sindical.

**Pág. 15.**

## **Nesta Edição**

---

**1 DOCTRINA**

---

**2 LEGISLAÇÃO**

---

**3 JURISPRUDÊNCIA**

---

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

**5 NOTÍCIAS**

# Sumário

## DOCTRINA

1) *Complementação de aposentadoria. Pág.3.*

## LEGISLAÇÃO

1) *Lei n. 11.180, DOU em 29.09.2005, p. 1, institui o Projeto Escola de Fábrica e altera os artigos 428 e seguintes da CLT. Pág.3.*

2) *Decreto n. 5.545, DOU em 23.09.2005, p. 320, altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social. Pág.7.*

3) *Resolução Normativa n. 64 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, DOU em 19.09.2005, p.85. Pág.10.*

4) *Resolução Normativa n. 65 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, DOU em 07.10.2005, p.71. Pág.11.*

5) *Resolução n. 309 do Supremo Tribunal Federal, DJ em 19.09.2005, p. 1, dispõe sobre protocolo de petições no âmbito do STF. Pág.13.*

## JURISPRUDÊNCIA

1) *Acidente de trabalho. EC 45/04. Aplicação imediata aos processos em curso. Pág.13.*

2) *Complementação de aposentadoria. Competência. Pág.13.*

3) *Compensação. Indenização do PDV. Pág.13.*

4) *Dissídio coletivo. Abusividade da greve. Pág.14.*

5) *Equiparação salarial. Local da contratação. Pág.14.*

6) *Convenção coletiva. Preferência na contratação de mão-de-obra local. Validade. Discriminação positiva. Pág.14.*

7) *Ação anulatória. Desconto salarial. Responsabilidade do motorista pelo transporte da carga. Pág.14.*

8) *Condenação solidária do advogado da parte. Cobrança de dívida já paga. Pág.15.*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Desdobramento de categoria sindical. Pág.15.*

## NOTÍCIAS

*STF discute apropriação indébita previdenciária e inexigibilidade de dolo específico para o tipo penal. Pág.15.*

**DOCTRINA****COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Quando a empresa complementadora, cuja obrigação é pagar a diferença entre o valor do benefício do INSS e o padrão salarial do inativo complementado, verifica que o INSS não está observando as disposições legais e com isso paga benefício menor do que aquele a que está legalmente obrigado, há um prejuízo para o complementador porque terá que dispor de quantitativos maiores unicamente em decorrência da ilegalidade do INSS, o que faz surgir, inequivocamente, o *interesse* de obter o bem mediante a intervenção do órgão jurisdicional, único meio que evitaria os prejuízos que o autor sofreria se o *beneficiado-complementado* não tomar a iniciativa de cobrar as diferenças, a que tem direito, do INSS.

Constatada a defasagem no pagamento do benefício previdenciário, o segurado deveria ajuizar uma ação contra o INSS, mesmo já tendo recebido os respectivos valores através da complementação, e devolvê-los ao banco, mas se não o fizer, parece-nos lícito o direito da entidade complementadora de ingressar com a ação judicial contra o INSS para a devida equalização do benefício e recuperação dos valores pagos a maior.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

**LEGISLAÇÃO**

**1. LEI N. 11.180, DOU EM 26.09.2005, P.1, INSTITUI O PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA E ALTERA OS ARTIGOS 428 E SS DA CLT.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal **per capita** de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no **caput** deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos [arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#).

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as

necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;

III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no [§ 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#), no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação

inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta,

autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os [arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao

conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção **in loco** do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do [art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de

Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da

instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O **caput** do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º  
..... **d)**  
financiar programas de ensino profissional e tecnológico.

....."(NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

---

**2. DECRETO N. 5.545, DOU EM 23.09.2005, P.320, ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

---

---

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ....

I .....

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13." (NR)

"Art. 32. ....

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." (NR)

"Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de

Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real." (NR)

"Art. 40. ....

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - atualização anual;

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

....." (NR)

"Art. 75. .

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

....." (NR)

"Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)." (NR)

"Art. 93. ....  
§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

....." (NR)

"Art. 105. ....  
I- do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

.....  
§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento." (NR)

"Art. 114. ....  
IV- pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro." (NR)

"Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social

será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (NR)

"Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central." (NR)

"Art. 179. ....  
§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o **caput** do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)

"Art. 188. ....

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data

contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56." (NR)

"Art. 188.A.....§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado." (NR)

"Art. 303. ....

§ 5º .....

I- os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento." (NR)

"Art. 338. ....

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo,

comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida." (NR)

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

"Art. 368. ....VI II- tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

---

**3. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 64 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 19.09.05, P. 85.**

---

Dispõe sobre os critérios para autorização de trabalho a estrangeiros a serem admitidos no Brasil sob visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com vínculo empregatício.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O estrangeiro que pretenda vir ao Brasil sob visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com vínculo empregatício no País, deverá comprovar qualificação e/ou experiência profissional compatíveis com a atividade que irá exercer.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo deverá ser feita por ocasião do pedido de autorização de trabalho pela instituição requerente, por meio de diplomas, certificados ou declarações das instituições nas quais o estrangeiro tenha desempenhado suas atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – experiência de dois anos no exercício de profissão de nível médio, com escolaridade mínima de nove anos; ou

II – experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III – conclusão de curso de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que

irá desempenhar; ou

IV – experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

§ 2º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pelas repartições consulares brasileiras e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

§ 3º A chamada de mão-de-obra estrangeira deverá ser justificada pela instituição contratante.

Art. 2º No cumprimento desta Resolução Normativa deverão ser observadas as demais normas que tratam da matéria.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa nº 12, de 13 de maio de 1998.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

---

**4. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 65 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 07.10.05, P. 71.**

---

Disciplina a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. O visto temporário previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido pela autoridade consular ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - na condição de cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro para participar de conferências, seminários ou congressos, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse 30 (trinta) dias, recebendo pró-labore pelas suas atividades;

II - na condição de cientista, professor ou pesquisador estrangeiro para cooperação científico-tecnológica, vinculado a instituições de ensino ou de pesquisa e desenvolvimento estrangeiras, devidamente reconhecidas, sem contrato de trabalho no Brasil.

Art. 2º. Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica, desde que não associadas à bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e ingresso da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para posterior remessa ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Quando da solicitação de visto previsto no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que autorizou a atividade, publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º. A pedido das instituições interessadas, poderão ser expedidas cartas convite nos casos das atividades de coleta de dados e materiais realizadas por estrangeiros em decorrência de:

I - Programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica, firmados pelo Governo brasileiro;

II - Programas de organismos internacionais aprovados pelo Governo brasileiro; e

III - Programas de bolsas ou auxílio a pesquisa patrocinados pelo CNPq, CAPES, FINEP ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, as cartas convite poderão ser expedidas pelos Ministérios ou por suas entidades vinculadas responsáveis pelos programas.

§ 4º. Entende-se por entidades vinculadas, para os efeitos do § 3º deste artigo, as fundações, autarquias e empresas públicas.

§ 5º. Nos casos previstos no inciso III do § 2º deste artigo, as cartas convite poderão ser

expedidas pela agência pública de fomento responsável pelo financiamento.

§ 6º. Ficam dispensadas da autorização do MCT as atividades de pesquisa realizadas por estrangeiros sob contrato de trabalho com instituição brasileira de ensino superior e/ou de pesquisa, por ser objeto de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 3º. Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica destinadas à realização de bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e ingresso da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. O visto de turista previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, em visita, para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa científico-tecnológica e desenvolvimento, desde que não receba remuneração pelas suas atividades.

Parágrafo único. O visto a que se refere este artigo poderá ser concedido mesmo que o estrangeiro obtenha ressarcimento das despesas de estada, diretamente, ou por intermédio de diárias.

Art. 5º. O visto temporário previsto no inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, inclusive aqueles que participam de programas denominados "sanduíche", com ou sem bolsa de estudo.

Parágrafo único. Caso não seja contemplado com bolsa de estudo, o estudante deverá comprovar, junto à autoridade consular, que dispõe de recursos suficientes para manter-se durante o período de estudo.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 16, de 18 de agosto de 1998.

Art. 7º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

---

**5. RESOLUÇÃO N. 309 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DJ EM 19.09.05, P. 1 SOBRE O PROTOCOLO DE PETIÇÕES NO ÂMBITO DO STF.**

---

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o processo nº 322.850/2005,  
RESOLVE:

Art. 1º As petições judiciais protocoladas no Supremo passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e os documentos que as acompanham, a seguinte formatação:

I – tamanho do papel A-4;

II – margem esquerda de 3 (três) centímetros.  
Parágrafo único. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o Relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

---

**JURISPRUDÊNCIA**

---

---

**1. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.**

---

“Competência. Ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação imediata do texto

constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.(STJ - CC **51712** / SP; CONFLITO DE COMPETENCIA - 2005/0104294-7 – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO – 2ª Seção – DJ em 14.09.2005, p. 189).

---

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.**

---

“Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Petrobrás. Petros. Entidade privada. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa”. (TST – E-ED-RR n. 452/2000 – Ac. SBDI 1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ em 30.09.2005, p.747).

---

### **3. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.**

---

“Compensação. Plano de demissão voluntária. Verbas deferidas em juízo. Súmula n. 18 do TST. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Embargos não provido”. (TST – E-RR n. 2458/2001-025-15-00.7- Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 23.09.2005, p.719).

---

### **4. DISSÍDIO COLETIVO. ABUSIVIDADE DA GREVE.**

---

“Dissídio coletivo. Abusividade da greve. Constitui abuso do direito de greve a paralisação, na vigência de convenção coletiva, sem que haja a superveniência de fato novo que modifique substancialmente a relação de trabalho. Recurso provido”. (TST – RODC n. 20.149/2003-000-02-00.5 – Ac. SDC – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ em 09.09.2005, p.741).

---

### **5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO.**

---

“Equiparação salarial. Contratação em localidades diversas. Irrelevância. Não viola o artigo 461 da CLT decisão que reconhece o direito à equiparação salarial uma vez reconhecida a presença dos requisitos erigidos em lei, ainda que sua contratação tenha se dado em localidades diversas. O

artigo 464 da CLT nada refere quanto à obrigação de a contratação ter se dado na mesma localidade desde que o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador se dê na mesma localidade. Recurso de embargos não conhecido”. (TST – E-RR n. 529.972/1999.0 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa – DJ em 23.09.2005, p.724).

---

### **6. CONVENÇÃO COLETIVA. PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA.**

---

“Ação anulatória. Mão-de-obra. Preferência na contratação. A discriminação positiva, nesse contexto, visa garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados pela instalação de grandes projetos na região. Recurso a que se nega provimento”. (ROAA n. 96/2004-000-08-00.4- Ac. SDC – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 07.10.2005, p. 742).

---

### **7. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO SALARIAL. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA PELO TRANSPORTE DA CARGA.**

---

“Ação anulatória. Convenção coletiva de trabalho. Dano. Desconto salarial. Responsabilidade objetiva. 1. Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza o desconto salarial de motorista do valor referente à diferença na quantidade transportada de combustível atribuindo-se responsabilidade ao empregado, sem apuração de culpa e de autorização e tampouco cogitando-se de dolo. 2. A irredutibilidade salarial é tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. VI, da CF/88) e a intangibilidade decorre de norma legal (art. 462 da CLT). 3. Recurso Ordinário

interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento". (TST – ROAA n. 21/2003-000-24-00.5 – Ac. SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 16.09.2005, p.630).

---

## **8. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA.**

---

“Condenação solidária do advogado da parte ao pagamento da penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil, referente à demanda de dívida já paga. O art. 499 do Código de Processo Civil legitima além da parte vencida, o terceiro prejudicado constitui uma das modalidades de intervenção de terceiros no processo das partes. Se, por um ângulo, o advogado não pode ser identificado com a parte, o que o conduziria, "a priori", ao "status" de terceiro, por outro, não se pode considerá-lo, no entendimento amplo da expressão, como estranho ao litígio e ao processo, pois detém a condição de representante processual da parte. Com efeito, o exercício da advocacia constitui um múnus público, um serviço ao Estado, conferindo-se, por isso, ao advogado, o privilégio do exercício do "ius postulandi". Essa condição torna ainda mais questionável a sua legitimação para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, de decisões provenientes de causa que patrocinou, em autêntico serviço à Justiça, revestido, como se disse, do múnus e do privilégio de que se falou. O parágrafo primeiro do dispositivo da legislação processual civil referido impõe ainda a necessidade de demonstração de nexos de interdependência entre o interesse do terceiro prejudicado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Ou seja, o interesse do terceiro deverá advir de um nexos de interdependência com a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Na hipótese "sub iudice", não se tem como demonstrado esse nexos. Ao ser condenado

solidariamente na aplicação da penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil, referente à demanda de dívida já paga, não se percebe aí a titularidade de um interesse que tenha ligação com a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Isso porque esse interesse repousa no binômio utilidade mais necessidade, ou seja, utilidade da providência judicial pleiteada e a necessidade da via que se escolheu para obter tal providência. No caso dos autos não se evidenciam nem a utilidade nem a necessidade do recurso do advogado, uma vez que a insurgência pode ser - como de fato foi - manifestada no recurso da parte. Em segundo lugar, porque, como lembrado pelo próprio advogado, poderá lançar mão de ação própria para manifestar seu inconformismo. Não é demais ressaltar que, mesmo que se pudesse antever - numa visão limitada, pois dissociada do contexto global da legislação em que está inserto o preceito em questão - interesse do advogado em face de possível prejuízo que, a princípio se evidencia como meramente econômico, esse interesse adviria da sua condição de representante processual da parte, conduzindo novamente à reflexão acerca de não se tratar de estranho ao litígio e ao processo. Carece o recurso de pressuposto subjetivo recursal, qual seja a legitimação para recorrer. Recurso não conhecido. (TST – RR n. 726877 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ em 27.02.2004).

---

## **CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

---

### **DESDOBRAMENTO DE CATEGORIA SINDICAL.**

---

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual a Consolidação das Leis do Trabalho além de permitir sindicatos municipais ou intermunicipais (art. 517),

autoriza o desmembramento de categorias específicas (art. 570, parágrafo único), dissociação de categorias (art. 571), havendo jurisprudência no TST, STF e STJ autorizando a criação de sindicatos por desmembramento.

## **NOTÍCIAS**

### **STF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO.**

Consta do informativo STF n. 402, de 28 de setembro de 2005, p. 3, trecho do acórdão de lavra do Min. Relator Eros Grau nos autos RHC n. 86072/PR em que se conclui que o artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/00 dispensa o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, de modo que a simples ausência de repasse das contribuições é bastante para configurar o delito, não se exigindo o réu de apropriar-se da receita previdenciária.